



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº ____ de ____ de _____ de 2025

Fica criado o Programa Municipal Celular Legal (PMCL) no Município de Nova Iguaçu e dá outras providências.

Autor: vereador IGOR PORTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Nova Iguaçu, o Programa Municipal “Celular Legal” (PMCL), que estabelece normas para a comercialização de aparelhos celulares/smartphones e peças usadas, visando a prevenção e a repressão ao crimes de furto, roubo e receptação.

Parágrafo único: As disposições desta Lei se aplicam a todos os estabelecimentos que comercializem aparelhos celulares/smartphones ou peças usadas, independentemente do meio ou forma de venda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Aparelho celular usado: o telefone móvel que tenha sido objeto de comercialização anterior;

II - Peça usada: qualquer componente ou parte retirada de aparelho celular previamente utilizado;

III - Registro eletrônico: sistema informatizado ou físico mantido pelos estabelecimentos para controle da entrada e saída de aparelhos e peças.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, em parceria com Órgãos Estaduais e Federais, promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos e consequências da aquisição de celulares ou peças de origem ilícita utilizando-se de todos os meios e canais de comunicação já em funcionamento no Município de Nova Iguaçu.

Art. 4º. A comercialização de aparelhos celulares usados e de peças somente poderá ser realizada por estabelecimentos previamente cadastrados junto ao órgão competente deste município, na forma da regulamentação específica.

§1º O pedido de cadastro junto ao órgão competente municipal deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de deferimento tácito.

§2º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer procedimentos e requisitos complementares ao cadastro.

Art. 5º. Para a obtenção do cadastro, os estabelecimentos deverão apresentar:

I - Alvará de funcionamento válido e na forma da legislação aplicada ao tema;

II - Certidão negativa de antecedentes criminais do titular e dos funcionários diretamente envolvidos na atividade de comercialização do disposto nesta lei;

III - Inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 6º. O estabelecimento regularmente cadastrado e que renovar seu cadastro por, pelo menos, uma vez, fará jus ao selo “Celular Legal”, a ser fornecido pelo Poder Executivo Municipal utilizando-se de sua estrutura.

Art. 7º. A comercialização de aparelhos celulares/smartphones usados e de peças deverá ser realizada exclusivamente para:

I - Consumidor final, mediante emissão de Nota Fiscal eletrônica com identificação do comprador;

II - Outros estabelecimentos devidamente cadastrados no PMCS.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, utilizando-se de sua estrutura deverá criar o Banco Municipal de Dados de Aparelhos Celulares, Smartphones e Peças Usadas, a ser mantido pelo órgão competente, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Data de aquisição do produto;

II - Nome e identificação do vendedor;

III - Número de série da peça, quando aplicável, e o IMEI do aparelho;

IV - Nota Fiscal ou documento equivalente, válido.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal regulamentará quais peças devem ser obrigatoriamente identificadas.

Art. 9º. É vedada a revenda, venda ou troca de:

I – Celulares/smartphones bloqueados ou fora de sua caixa original;

II - Peças usadas sem a devida comprovação de procedência lícita.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, que poderão contar com o apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A recusa em fornecer informações durante a fiscalização sujeitará o estabelecimento às sanções previstas nesta Lei.

Art. 11 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - Advertência, na primeira infração;



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

II - Multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMs;

III - Cassação do cadastro municipal, em caso de reincidência grave;

IV - Interdição administrativa e lacração do estabelecimento, se não cadastrado;

V - Perdimento de bens comercializados em desacordo com esta Lei.

Art. 12. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa em favor dos imputados.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As eventuais despesas decorrentes da implementação desta lei, devendo ser observada de forma precípua a estrutural municipal já constante no município de Nova Iguaçu, deverá ocorrer por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 26 de Maio de 2025.

Às Comissões competentes

IGOR PORTO – PL
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa combater a crescente criminalidade relacionada ao furto e roubo de celulares no Município de Nova Iguaçu, bem como a circulação de aparelhos e peças oriundos de práticas ilícitas.

De acordo com dados nacionais, a revenda clandestina de aparelhos fomenta um mercado paralelo que alimenta a criminalidade, colocando em risco a segurança da população. A presente proposta, inspirada em legislações exitosas como a “Lei dos Desmanches” e iniciativas de outros estados e municípios, busca:

- Desestimular o mercado ilegal de celulares/smartphones;
- Garantir maior segurança ao consumidor;
- Incentivar práticas de comércio legal e formal.

Ademais, ao integrar dados em um sistema de controle, será possível rastrear aparelhos e dificultar a circulação de bens de procedência duvidosa.

Fundamentação Legal

1. Competência Legislativa

A Constituição da República de 1988 estabelece, no seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e, no inciso II, "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

A proposta em exame trata de matéria que afeta diretamente a segurança pública, a proteção ao consumidor e o ordenamento do comércio no âmbito local, configurando, portanto, interesse predominantemente municipal.

Embora a segurança pública seja atribuição constitucionalmente conferida aos Estados e à União (art. 144 da CF/88), é pacífico na doutrina e jurisprudência que o Município pode adotar medidas preventivas e regulamentares que visem à



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

proteção da coletividade, sobretudo em matéria de posturas municipais e ordenação urbanística e comercial.

Precedente:

STF - RE 658570, Rel. Min. Gilmar Mendes, que reconheceu a possibilidade de o Município legislar sobre aspectos locais da segurança pública.

2. Adequação à Ordem Jurídica

A proposta não adentra na seara penal propriamente dita, mas **atua na esfera administrativa**, estabelecendo requisitos e procedimentos para a regularização de estabelecimentos comerciais que atuem na revenda de aparelhos celulares/smartphones usados e peças.

O Poder de Polícia Administrativa Municipal autoriza tais medidas, visando o ordenamento do espaço urbano, a proteção da segurança e a defesa do consumidor, conforme previsto no art. 23, inciso II, da Constituição da República.

Além disso, a medida é **compatível com normas federais**, como:

- O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), que assegura ao consumidor o direito à informação adequada sobre produtos comercializados;
- A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Lei n.º 13.675/2018), que estimula a atuação integrada dos entes federativos no combate à criminalidade.

O projeto também guarda **simetria com legislações exitosas**, como a **Lei Federal n.º 12.977/2014**, conhecida como "Lei dos Desmanches", que regulamenta a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, visando coibir a receptação de peças de origem ilícita.

3. Princípios Constitucionais Observados

A proposta encontra respaldo em diversos princípios constitucionais, especialmente:



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

- **Princípio da Prevenção** – Busca-se reduzir o mercado ilícito de celulares e, conseqüentemente, os índices de furtos e roubos.
- **Princípio da Legalidade** – A atuação do Município se dá com base em competência legal expressa.
- **Princípio da Eficiência Administrativa** – Estabelece mecanismos de controle e fiscalização, promovendo a segurança e a regularização do comércio.
- **Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório** – O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (CF) garante o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral, em processo judicial ou administrativo. Isso significa que todos têm direito de se manifestar e defender seus interesses, utilizando todos os meios legais disponíveis.

4. Impacto e Relevância Social

A medida possui elevado impacto social e atende ao interesse público, na medida em que:

- Combate a receptação e o comércio clandestino de aparelhos celulares;
- Reduz a criminalidade associada ao roubo e furto de celulares;
- Protege o consumidor, promovendo a regularização e a rastreabilidade dos produtos comercializados;
- Fortalece o ordenamento do comércio local.

Conclusão

Ante o exposto, respeitosamente, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade na presente proposição legislativa, estando a mesma em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente e adequada às competências do Município definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Assim, diante de sua **relevância política, social, pertinência jurídica e alcance preventivo**, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando no seu acolhimento e aprovação, em benefício da **segurança, da ordem pública e do desenvolvimento sustentável de nossa cidade**.